



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11070.001737/2006-36  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3403-003.652 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 20 de março de 2015  
**Matéria** IPI  
**Recorrente** INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS ELETRO WISA LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI**

Ano-calendário: 2002, 2003

**CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS.**

O erro de classificação fiscal e alíquota cometido pelo contribuinte rende ensejo à exigência das diferenças do imposto com os consectários do lançamento de ofício.

**SAÍDAS COM SUSPENSÃO. USO INDEVIDO.**

A teor do art. 42, II, RIPI/2002, a suspensão do imposto somente ampara saídas para exposição em feiras de amostra e promoções semelhantes.

**INCONSTITUCIONALIDADE. MULTA CONFISCATÓRIA.**

O CARF não possui competência para afastar a lei, sob alegação de inconstitucionalidade.

**ÔNUS DA PROVA.**

Cabe à defesa o ônus da prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos da pretensão fazendária.

Recurso voluntário negado.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(Assinado com certificado digital)

Antonio Carlos Atulim – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Atulim, Rosaldo Trevisan, Domingos de Sá Filho, Jorge Freire, Luiz Rogério Sawaya Batista e Ivan Allegretti

## Relatório

Trata-se de auto de infração com ciência pessoal do contribuinte em 25/10/2006 (fl. 288), lavrado para exigir o IPI, multa de ofício e juros de mora em razão da falta de lançamento e de recolhimento do imposto nos períodos de apuração compreendidos entre janeiro de 2002 e dezembro de 2003.

Segundo o termo de verificação fiscal (fls. 307/336), foi constatado que houve falta de lançamento do imposto em notas fiscais de saída e a tomada de crédito básico indevido pela entrada de mercadorias adquiridas para revenda. A falta de destaque do imposto na saída decorreu não só em saídas para demonstração (CFOP 5912 e 6912), mas também em saídas efetivas de produtos fabricados pelo estabelecimento com erro de classificação fiscal e alíquota. Informa a fiscalização que concedeu o crédito em relação ao retorno das saídas para demonstração, quando restou comprovado que os produtos retornaram ao estoque.

Em sede de impugnação, a defesa alegou, em síntese, o seguinte:

a) estão corretas as classificações utilizadas, admitindo algumas distorções quanto às alíquotas em função da não observação de alterações da TIPI;

b) a fiscalização incluiu no lançamento notas fiscais canceladas ou anuladas por motivos diversos, que não deveriam figurar entre os documentos fiscais efetivamente emitidos, por não terem incidência de nenhum tipo de imposto;

c) foram consideradas no auto de infração notas emitidas em remessas de demonstração com retorno dos produtos no mesmo mês da emissão. *“Assim entendemos não ser necessária tal tributação, ainda mais na forma pela qual ela se deu, onde os débitos foram corrigidos e os créditos apropriados pelos valores originais. Achamos desnecessário o procedimento adotado quanto às remessas citadas, pois sempre que houve o efetivo retorno, entendemos não haver débito de IPI”* ;

d) Contesta em quatro itens as reclassificações feitas pela fiscalização, assim divididos:

**d.1) Os níveis, temporizadores e suas partes, Fichas Técnicas 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30 e 33** - afirma ser errada a afirmação no sentido de que estes aparelhos sejam concebidos para tensões não superiores a 1.000 volts, uma vez que no processo de produção os mesmos são submetidos a tensões superiores por medida de segurança, o que o torna na prática um equipamento poli-volts, ou seja, que se adaptaria a qualquer voltagem a que fosse submetido e não somente a baixas tensões, embora esta seja uma das suas aplicações, sua concepção específica em linha de produção é realmente para tensões superiores a 1.000 volts. Acrescenta que, assim como os níveis, os demais equipamentos constantes das fichas também são, em seu processo produtivo, submetidos a voltagens superiores a 1.000 volts, sendo impossível afirmar que os mesmos sejam concebidos somente para tensão inferiores;

**d.2) Termometria Central e Instrumentos para Automação, Fichas Técnicas 02, 31, 08, 12, 13, 14, 15** - *“Os equipamentos constantes nesta fichas técnicas realizam muito mais que uma simples medição, portando não podem ser tratados como simples quadros de comando, atribuição esta dos equipamentos constantes das fichas técnicas 16 e 17, sendo assim a classificação fiscal a ser adotada, que melhor representa o equipamento e suas especificidades é a 9032.89.89, que durante o período de 01 janeiro de*

2002 a 31 de dezembro de 2002, esta sujeita a alíquota de 2% (dois) por cento, conforme Decreto 4.070/2001, posteriormente revogado pelo Decreto 4.542/2002, este com vigência a partir de janeiro de 2003, onde determinou o aumento da alíquota desta classificação fiscal para 15% (quinze) por cento, a partir desta data então, e não em 2002 como foi aplicada no DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DO IPI NÃO LANÇADO/LANÇADO A MENOR. A classificação atribuída pela empresa é a mesma adotada para fiscalização, porém esta utilizou em períodos de apuração compreendidos entre 01 de janeiro de 2002 a 31 de dezembro uma alíquota de 15% (quinze) por cento, não prevista na Tipi vigente para este período, conforme cópias destes capítulos em anexo.” ;

d.3) **Quadros de Comando, Fichas Técnicas 16 e 17** - a empresa afirma que mesmo de forma genérica “OUTROS, a classificação fiscal por ela adotada é a que melhor representa os produtos em questão, visto que a atribuída pela fiscalização também trata-se de “OUTROS, porém fora do contexto do produto somente com alíquota maior”;

d.4) **Sistemas de Termometria, Fichas Técnicas 01, 04, 05, 06, 07, 09, 11 e 43** - procura provar que esses produtos são realmente fios e cabos munidos de peças de conexão, conforme posição 8544 da TIPI, não se justificando a classificação no capítulo 90, onde estão os aparelhos de medição. Discorda da afirmativa de que os condutores são necessariamente instrumentos de termometria, uma vez que os mesmos realizam suas atividade de forma independente sem a necessidade de instrumento, podendo ser a tensão emitida medida por qualquer ferramenta, a exemplo do multímetro, com os valores convertidos manualmente. Acrescenta: “A fiscalização parece ter se utilizado do nome comercial atribuído ao produto em detrimento às características técnicas apontadas nas Fichas, para adoção da classificação fiscal constante no Auto de Infração, tendo em vista que as classificações 90.25 e 90.33 atribuídas a cabos sensores e cabos condutores, conforme ilustração em anexo não representa o produto fabricado pela empresa”;

f) Com relação aos créditos por retornos de demonstração considerados pela fiscalização, argumenta que “na reconstituição da escrita fiscal os mesmos foram apropriados sem nenhum tipo de correção, enquanto que os débitos oriundos do inverso da operação (remessa) sofreram a incidência de multa, mais correção (juros), desde a emissão da nota fiscal até a reconstituição da escrita ” ;

g) “Outro fato que nos cabe salientar neste caso, é que como os retornos se deram dentro do mesmo período de apuração ou no máximo no imediatamente posterior, não haveria débito do imposto devido à contrapartida do crédito do retorno que também seria apurado naquele período, sendo assim calcular o imposto como devido na emissão da nota fiscal só seria aceitável se o mesmo procedimento fosse adotado em relação aos créditos dos retornos ” ;

h) “A penalização da empresa pela metodologia aplicada faz-se com muita severidade, haja vista que comprovadamente as mercadorias retornaram, desta forma o que talvez possa ter havido é apenas uma interpretação equivocada, na qual a empresa deixou de destacar o imposto em ambas as operações, desta forma não lesando os cofres públicos, nem tirando qualquer outro tipo de vantagem ilícita com tal prática. ” ;

i) Para os casos em que a classificação estava correta, mas foi utilizada alíquota incorreta, procura atribuir responsabilidade a empresa de contabilidade terceirizada, responsável pelo serviço, requerendo seu arrolamento no autos;

j) Cita regras de interpretação do Sistema Harmonizado para desqualificar a classificação adotada pela fiscalização: *“Com base nestas regras fica evidente que a classificação fiscal adotada pela empresa é a que efetivamente melhor representa seus produtos, e que ao mesmo tempo torna insustentável a tese de que um conjunto de fios e cabos simplesmente encapados via processo de extrusão sejam INSTRUMENTOS, APARELHOS, OU PARTES, ao invés de simplesmente fios e cabos munidos de pegas de conexão”* ;

k) *“Quanto aos procedimentos adotados pela empresa para emissão de nota fiscal para demonstração, baseou-se na interpretação do Art. 42 inciso II, do RIPI/2002, que determina a suspensão do IPI para produtos remetidos pelo estabelecimento industrial ou equiparado, diretamente a exposição em feiras de amostras e promoções semelhantes. (Decreto Lei nº 400 de 1968, Art. 11).”* ;

l) Impugnou o caráter confiscatório da multa por representar o triplo do patrimônio da empresa e requereu a realização de diligência, perícia e a produção posterior de provas.

A 3ª Turma da DRJ - Belém, por meio do Acórdão nº 23.418, de 01/11/2011, julgou a impugnação improcedente. O julgado recebeu a seguinte ementa:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI*

*Período de apuração: 01/01/2002 a 31/12/2003*

*REMESSA PARA DEMONSTRAÇÃO.*

*Somente é hipótese de suspensão do imposto a remessa para feiras, sendo obrigatório o destaque quando do envio para outras pessoas jurídicas.*

*DEVOLUÇÃO OU RETORNO.*

*É permitido ao estabelecimento creditar-se do imposto relativo a produtos tributados recebidos em devolução ou retorno, total ou parcial.*

*ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS*

*Exercício: 2006*

*CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS.*

*A classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada pelos textos dessas subposições e das notas de subposição respectivas, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições de mesmo nível.*

*Regra geral, são classificados na posição 9032 (“INSTRUMENTOS E APARELHOS PARA REGULAÇÃO*

*OU CONTROLE, AUTOMÁTICOS” ) os instrumentos e aparelhos que realizem medida e controle automático de grandezas, tais como temperatura e umidade.*

*ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
Exercício: 2006*

*PROVAS DA IMPUGNAÇÃO.*

*O contribuinte possui o ônus de impugnar com provas, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento processual, a menos que esteja enquadrado nas alíneas do § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/1972.*

*ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO  
Exercício: 2006*

*INCONSTITUCIONALIDADE.*

*A instância administrativa não possui competência para se manifestar sobre alegações de inconstitucionalidade das leis.*

Regularmente notificado do acórdão de primeira instância em 22/11/2011, o contribuinte apresentou recurso voluntário em 20/12/2011 no qual, em síntese, insurgiu-se contra o indeferimento da perícia e reprisou as alegações de impugnação.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Antonio Carlos Atulim, relator.

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele se toma conhecimento.

O primeiro questionamento da defesa foi no sentido do indeferimento do pedido de perícia, pois entende o contribuinte que são necessários conhecimentos técnicos especializados para se fazer a classificação fiscal.

Verifica-se que o colegiado de primeira instância indeferiu a providência solicitada por dois motivos: a) desnecessidade da perícia, em face das fichas técnicas existentes no processo; e b) pedido formulado em desconformidade com o PAF, pois não teriam sido indicados o perito e nem formulado quesitos.

Com razão o acórdão de primeira instância, pois além da perícia ser desnecessária, em virtude dos documentos acostados ao processo fornecerem informações suficientes sobre os produtos reclassificados pela fiscalização, a defesa, embora realmente tenha indicado dois peritos, um contador e um engenheiro eletricista, não se desincumbiu do ônus de formular os quesitos que pretendia ver esclarecidos e nem quais produtos deveriam ser periciados, descumprindo assim o art. 16, IV, do Decreto nº 70.235/72.

Quanto à questão da classificação fiscal, a perícia é realmente desnecessária, pois as fichas técnicas acostadas pela fiscalização a partir da fl. 15 descrevem minuciosamente o processo de fabricação, a finalidade, e a forma de funcionamento dos produtos reclassificados, o que dispensa a opinião de um engenheiro eletricitista.

Quanto à parte contábil, também não há necessidade de perícia, pois o exame da escrita está no âmbito de competência da fiscalização e deste colegiado. Nesta parte, as questões que surgem geralmente se resumem ao problema da prova de algum fato, a qual pode ser resolvida pelas regras processuais de distribuição do ônus da prova e com a juntada de livros contábeis e documentos fiscais.

No mérito, o contribuinte sustenta que os produtos denominados "**Níveis**", "**Temporizadores**" e **suas partes descritos nas fichas técnicas 24 a 29 e 30 e 33** devem ser classificados no código 8535.2900 (5%), porque tais equipamentos não possuem voltagem específica, podendo trabalhar com voltagens acima de 1.000V e também pelo fato de não trabalharem com correntes constantes (possuem um relê NA/NF).

Com tal afirmação o contribuinte abdicou da classificação na posição 9032 que utilizou durante algum tempo.

Realmente a posição 9032 é inaplicável a esses equipamentos, pois nesta posição só são classificáveis equipamentos destinados a medir grandezas que variem em função de fenômenos elétricos, a teor da Nota 7 do Capítulo 90.

A fiscalização classificou esses aparelhos na posição 8536.5090 (15%).

As duas posições 8535 (pretendida pelo contribuinte) e 8536 (adotada pelo fisco) se referem a aparelhos para interrupção, seccionamento, proteção, derivação, ligação ou conexão de circuitos elétricos, diferindo apenas na voltagem.

O *discrímen* que define se a classificação de um equipamento desse tipo deve ocorrer na posição 8535 ou na posição 8536 é a voltagem. Se o equipamento é para ser utilizado em tensões superiores a 1000V deve ser classificado na posição 8535, se for para ser utilizado com tensões de até 1000V a posição correta será a 8536, como quer a fiscalização.

Analisando-se as fichas técnicas, bem como a descrição dos produtos na página da empresa na internet, verifica-se que a alegação do contribuinte não tem fundamento.

Embora os equipamentos possam ser testados em voltagens superiores a 1000V, esses testes não significam que os aparelhos sejam aptos a operar indefinidamente em tensões superiores a essa voltagem, pois durante os testes os aparelhos são expostos a uma voltagem superior por um curtíssimo lapso de tempo.

Além disso, o código pretendido pela defesa é um desdobramento do item 8535.30.2, destinado a equipamentos que operem com corrente nominal acima de 1.600 Ampères.

Não é crível que equipamentos aplicados em silos para estocagem de grãos operem com correntes elétricas dessa magnitude. A uma porque até para um leigo em engenharia elétrica é cediço que uma corrente elétrica de apenas 1 Ampère é mais do que suficiente para carbonizar o corpo humano. E a duas porque na página da empresa na internet está consignado que "*A interligação entre o Capnível e o quadro de comando, é feita através de um cabo com 4 condutores (4x 1,0 mm<sup>2</sup>)*". É inconcebível que uma seção transversal de 4 milímetros quadrados seja capaz de suportar uma corrente de 1.600 Ampères, quando a regra

da experiência demonstra que os chuveiros 220V de nossas residências exigem condutores com seção transversal mínima de 6 milímetros quadrados e disjuntores de 40 ampères (vide [http://www.lorenzetti.com.br/storage/upload/pdf/DC0021\\_arq1.pdf](http://www.lorenzetti.com.br/storage/upload/pdf/DC0021_arq1.pdf)).

Portanto, há que se manter a classificação preconizada pela fiscalização para os equipamentos dessas fichas no código 8536.50.90.

No que tange à **ficha técnica 28 - "Chave de Emergência"**, verifica-se que o código utilizado pelo contribuinte 9025.1990 nada tem a ver com o produto.

A posição 9025 se refere a "DENSÍMETROS, AREÔMETROS, PESALÍQUIDOS E INSTRUMENTOS FLUTUANTES SEMELHANTES, TERMÔMETROS, PIRÔMETROS, BARÔMETROS, HIGRÔMETROS E PSICRÔMETROS, REGISTRADORES OU NÃO, MESMO COMBINADOS ENTRE SI."

A posição só admite a classificação de aparelhos de medida, nunca, jamais a classificação de uma chave de emergência como fez o contribuinte.

No que tange à voltagem, vale a mesma argumentação exposta quanto aos reguladores de nível, não é crível que uma chave destinada a ligar e desligar o motor de uma esteira de transporte de grãos opere em tensão superior a 1000V.

Portanto, deve ser mantida a classificação estabelecida pela fiscalização no código 8536.5090.

No que concerne à Ficha técnica nº 29 - "**Sensor de Desalinhamento**", o contribuinte pretende a classificação sob o código 9025.1990 ou 9032.8919.

Na ficha técnica se verifica que o aparelho se destina a parar a correia transportadora de cereais no caso de desalinhamento da mesma. Sendo assim o equipamento não pode ser enquadrado na posição 9025 porque não é um instrumento de medida e nem no código 9032 porque não é um regulador de voltagem.

A classificação correta é no código 8536.5090, que se refere a "outros interruptores que não sejam fusíveis, disjuntores, aparelhos para proteção de circuitos elétricos ou relês", com tensão inferior a 1000V, devendo ser mantida a reclassificação estabelecida pelo fisco.

Quanto à Ficha técnica nº 30 - "**Sensor de velocidade para motores**", a empresa vinha classificando o produto no código 9025.1990 destinado a "DENSÍMETROS, AERÔMETROS, PESA-LIQUIDOS E INSTRUMENTOS FLUTUANTES SEMELHANTES, TERMÔMETROS, PIRÔMETROS, BARÔMETROS, HIGRÔMETROS E PSICRÔMETROS, REGISTRADORES OU NÃO, MESMO COMBINADOS ENTRE SI."

A descrição da posição 9025 é totalmente incompatível com o "Sensor de velocidade para motores" descrito na ficha 30, como sendo um equipamento que bloqueia o motor elétrico como forma de proteção decorrente de redução de velocidade por mau funcionamento.

Tal equipamento deve ser classificado no código 9032.8989 com os "INSTRUMENTOS E APARELHOS PARA REGULAÇÃO OU CONTROLE AUTOMÁTICOS", tal como estabelecido pela fiscalização.

**Equipamentos das fichas técnicas 02, 31, 08, 12, 13, 14 e 15.**

O contribuinte classificou vários equipamentos que constituem sistemas de termometria, ora como reguladores de voltagem da posição 9032.8919, ora como condutores elétricos da posição 8544.4900.

Os sistemas de termometria, segundo revelam as fichas técnicas, são equipamentos destinados à medição e controle da temperatura, enquadrando-se na posição 9032.8989 "INSTRUMENTOS E APARELHOS PARA REGULAÇÃO OU CONTROLE, AUTOMÁTICOS", tal como estabelecido pela fiscalização.

Relativamente à **Ficha Técnica nº 12 - Instrumento Top Sec TR**, o contribuinte vinha utilizando os códigos 8537.10.20 com alíquota de 2% ou 9025.19.90, com alíquota de 15%, sendo utilizada indevidamente a alíquota de 5% no período lançado.

Segundo o que está descrito na ficha técnica 12, o TOP SEC TR é um equipamento que tem a função de medir a temperatura do cereal em processo de secagem e, *“de acordo com o valor atual da temperatura do cereal (indicado no visor), ele autoriza ou não o sistema de motoacionamento que, por sua vez, abre ou fecha a janela de entrada de ar frio automaticamente, mantendo a secagem em uma temperatura pré-programada pelo operador”*.

Ou seja, não se trata de simples medidor de temperatura, mas de instrumento que, além de medir, controla automaticamente a temperatura no local.

Apesar da descrição do código 8537.10.20 aparentemente permitir o enquadramento do produto nesta item, o texto da posição 8537 só autoriza a classificação de quadros, painéis, consoles, cabinas, armários e outros suportes com dois ou mais aparelhos das posições 8535 ou 8536, para comando elétrico ou distribuição de energia elétrica.

Em outras palavras: o produto em questão não pode ser inserido na posição utilizada pelo contribuinte.

Por sua vez, a posição 9025 contém os seguintes produtos específicos: “DENSÍMETROS, AREÔMETROS, PESALÍQUIDOS E INSTRUMENTOS FLUTUANTES SEMELHANTES, TERMÔMETROS, PIRÔMETROS, BARÔMETROS, HIGRÔMETROS E PSICRÔMETROS, REGISTRADORES OU NÃO, MESMO COMBINADOS ENTRE SI” .

Esta posição também não se aplica ao produto em questão porque ele não é um simples medidor de temperatura. Ele além de medir, também controla automaticamente a temperatura do local.

Sendo assim, o **Top Sec TR** deve ser enquadrado no código 9032.8989 como "INSTRUMENTOS E APARELHOS PARA REGULAÇÃO OU CONTROLE, AUTOMÁTICOS", conforme preconizado pela fiscalização.

No que diz respeito à alíquota que, segundo a impugnante, seria de 15% somente a partir de 2003, deve-se destacar que esse percentual já vigorava em 2002, com base

no Decreto nº 4.070, de 2001. A alíquota de 2%, cuja base legal era o Decreto nº 3.777, de 2001, valeu somente até 31/12/2001.

No que concerne à **Ficha Técnica nº 14 - Instrumento Automasec Net**, o contribuinte vinha utilizando a classificação 9025.19.90, com alíquota de 5%, sendo que no período lançado a alíquota correta era 15% para esse código.

Conforme folheto de fl. 61, esse equipamento tem a função de indicar, controlar e registrar o ar quente de secagem, a temperatura do ar de saída e a temperatura da massa de grão, indicando a umidade do cereal. Ou seja, também não se trata de simples medidor de temperatura, mas de instrumento que, além de medir, controla automaticamente a temperatura e a umidade no local.

Desse modo, a classificação correta ocorre na posição 9032 e inexistindo subposições específicas, a classificação se dá no código residual 9032.8989.

Relativamente à **Ficha Técnica nº 13 - Instrumento Top Sec U**, o contribuinte vinha utilizando a classificação 9025.19.90, com alíquota de 5%, sendo que no período lançado a alíquota correta era 15%. No período, também utilizou durante algum tempo o código 8537.10.20 com a alíquota de 2%.

Apesar da descrição do código 8537.10.20 aparentemente permitir o enquadramento do produto neste item, o texto da posição 8537 só autoriza a classificação de quadros, painéis, consoles, cabinas, armários e outros suportes com dois ou mais aparelhos das posições 8535 ou 8536, para comando elétrico ou distribuição de energia elétrica.

Em outras palavras: o produto em questão não pode ser inserido na posição utilizada pelo contribuinte.

Diferentemente do Automasec Net, esse produto não controla automaticamente a temperatura e umidade, limitando-se à medição. Assim, não se trata de instrumento de regulação e controle automático da posição 9032.

A posição 9025 contém os seguintes produtos específicos: "DENSÍMETROS, AREÔMETROS, PESALÍQUIDOS E INSTRUMENTOS FLUTUANTES SEMELHANTES, TERMÔMETROS, PIRÔMETROS, BARÔMETROS, HIGRÔMETROS E PSICRÔMETROS, REGISTRADORES OU NÃO, MESMO COMBINADOS ENTRE SI".

Não resta a menor sombra de dúvida acerca do enquadramento do produto nessa posição, por se tratar de termômetro e higrômetro combinados.

Por sua vez a posição 9025 é dividida em 9025.1 (termômetros e pirômetros não combinados com outros instrumentos), 9025.80.00 (outros instrumentos) e 9025.90 (partes e peças). Diante disso, a classificação só pode ocorrer sob o código 9025.80.00, estando correta a fiscalização.

Quanto à **Ficha Técnica nº 08 - Instrumento Top Aeração Digital Top Sec AD**, o contribuinte vinha utilizando a classificação 9025.19.90, com alíquota de 5%, sendo que no período lançado a alíquota correta era 15%. No período, o contribuinte também utilizou durante algum tempo o código 9032.89.1 com a alíquota de 2%.

O exame da Ficha Técnica revela que a função do equipamento é medir a temperatura e a umidade ambientes, acionando aeradores para a manutenção dos cereais na temperatura e umidade desejadas.

Conforme já exposto anteriormente, trata-se de item enquadrado dentre os "INSTRUMENTOS E APARELHOS PARA REGULAÇÃO OU CONTROLE, AUTOMÁTICOS" da posição 9032 estando incorreta sua classificação na posição 9025, destinada aos aparelhos de medição. Inexistindo subposições específicas, a classificação deve ocorrer na subposição residual 9032.89.89, estando correto o entendimento da fiscalização.

Relativamente à **Ficha Técnica nº 15 - QC Automasec**, o contribuinte utilizou a classificação fiscal e alíquota informadas na Ficha: 8537.10.19 15%.

No período objeto da verificação fiscal, o contribuinte utilizou indevidamente a alíquota de 2% para esse código e ainda o código 8536.30.00 alíquota de 5%.

Segundo se lê na referida ficha, trata-se de quadro de comando para acionamento dos motores de secadores sempre que sensores de temperatura e umidade interconectados acusarem que as mesmas estão fora da faixa de operação.

A posição 8537 contempla os quadros, painéis, consoles, cabinas, armários e outros suportes com dois ou mais aparelhos das posições 8535 ou 8536, para comando elétrico ou distribuição de energia elétrica. Dentro dessa posição, a própria impugnante classifica na subposição 8537.10, destinada às tensões inferiores a 1.000 volts. Dentro dessa subposição constam: 8537.10.1 (comando numérico computadorizado); 8537.10.20 (controladores programáveis); 8537.10.30 (controladores de demanda de energia elétrica); e 8537.10.90 (outros).

A empresa classificou seu produto dentre os de "comando elétrico computadorizado". Entretanto, de acordo com descrição da ficha, tal descrição não se aplica ao equipamento, uma vez que a ficha apenas consignou que o produto "**pode** funcionar conectado ao computador através de software dedicado"(grifou-se).

Também não se tratando de controlador programável ou de demanda de energia elétrica, resta concluir estar correta a classificação no código residual 8537.10.90.

### **Equipamentos das Fichas Técnicas 16 e 17.**

Esses equipamentos são quadros de comando para motores, com classificação indicada nas fichas sob o código 8537.10.19 15%. No período objeto da verificação fiscal, o contribuinte utilizou indevidamente a alíquota de 2% para esse código e ainda o código 8536.30.00 alíquota de 5%.

A posição 8537 contempla os quadros, painéis, consoles, cabinas, armários e outros suportes com dois ou mais aparelhos das posições 8535 ou 8536, para comando elétrico ou distribuição de energia elétrica. Dentro dessa posição, a própria impugnante classifica os equipamentos na subposição 8537.10, destinada às tensões inferiores a 1.000 volts. Dentro dessa subposição constam: 8537.10.1 (comando numérico computadorizado); 8537.10.20 (controladores programáveis); 8537.10.30 (controladores de demanda de energia elétrica); e 8537.10.90 (outros).

A empresa classificou seu produto dentre os de "comando elétrico computadorizado". Entretanto, de acordo com descrição da ficha, tal hipótese não se aplica.

Dessa forma, não se tratando de controlador programável ou de demanda de energia elétrica, resta concluir estar correta a classificação no código residual 8537.10.90.

### **Equipamentos das Fichas Técnicas 01, 04, 05, 06, 07, 09, 11 e 43.**

No que tange a esses equipamentos, a defesa alegou que não se tratam de aparelhos de medição, mas de fios e cabos munidos de peças de conexão, tendo a fiscalização classificado no capítulo 90 apenas em função dos nomes comerciais atribuídos aos produtos.

Não tem razão o contribuinte. A reclassificação desses produtos foi efetuada com base na descrição contida nas fichas técnicas e não com base no nome comercial do produto, conforme se verá a seguir.

Quanto à **Ficha Técnica nº 01 - Sistema de Termometria Termo Net**, a empresa vinha adotando a classificação fiscal e alíquota informadas no código 8544.49.00 5%.

Na ficha técnica consta a seguinte descrição: *“Um conjunto de cabos-pêndulos, constituídos de material termoelétrico, interconectados entre si e a um painel central através de cabos de vários tipos e caixas de conexão, é instalado em suportes fixos internamente a unidades armazenadoras em contato com o cereal armazenado, produzindo tensões da ordem de milivolts proporcionais à temperatura do cereal. Desse modo, o sistema avalia a temperatura do produto armazenado mediante um conversor que se encontra dentro do painel central. O painel é conectado a um computador de modo que é possível acessar informações acerca do estado do cereal armazenado através do software dedicado.”*

No mesmo documento, assim é descrito o processo de fabricação: *“Primeiramente são fabricados os cabos-pêndulos, constituídos de material plástico (externamente) e de cabos termopares (internamente) com acessórios plásticos e metálicos. Em seguida, é produzido o painel com seus instrumentos, as caixas de conexão e comutação, os cabos de interligação, bem como demais cabos de conexão e acessórios plásticos e metálicos. Então, estes itens são instalados diretamente na propriedade onde se encontra a unidade armazenadora, mediante a utilização de ferramentas adequadas, em conjunto, formando o Sistema de Termometria Termo Net em sua plenitude.”*

Ora, a ficha técnica não deixa a menor sombra de dúvida de que não se tratam de fios e cabos para uso elétrico ou cabos de fibra ótica da posição 8544, mas sim de um sistema de medição de temperatura.

A posição 9025 contém os seguintes produtos específicos: **“DENSÍMETROS, AREÔMETROS, PESALÍQUIDOS E INSTRUMENTOS FLUTUANTES SEMELHANTES, TERMÔMETROS, PIRÔMETROS, BARÔMETROS, HIGRÔMETROS E PSICRÔMETROS, REGISTRADORES OU NÃO, MESMO COMBINADOS ENTRE SI”**.

Não há dúvidas quanto ao enquadramento correto ocorrer nessa posição.

Por sua vez a posição 9025 é dividida em 9025.1 (termômetros e pirômetros não combinados com outros instrumentos), 9025.80.00 (outros instrumentos) e 9025.90 (partes e peças). Sendo um termômetro não combinado (9025.1), abrem-se as opções 9025.11 (líquido, de leitura direta) e 9025.19 (outros), estando clara que a 2ª opção, residual, é a mais

adequada. Nessa, tem-se os pirômetros óticos (9025.19.10) e outros (9025.19.90), pelo que se conclui estar correta a fiscalização na adoção deste último código.

Quanto à **Ficha Técnica nº 04 – Sistema de Termometria Portátil Plus**, o contribuinte vinha adotando a classificação fiscal e alíquota informadas: 8544.49.00 5%.

Em parte do período objeto da verificação fiscal, o contribuinte adotou indevidamente o código 9025.19.90 - 2%.

Aplicam-se os mesmos argumentos do item anterior, tendo em vista a descrição constante da ficha respectiva ficha: *“Um conjunto de cabos-pêndulos, constituídos de material termoelétrico, interconectados entre si e a caixas de inspeção instaladas externamente, através de cabos, é instalado em suportes fixos internamente a unidades armazenadoras em contato com o Cereal armazenado, produzindo tensões da ordem de milivolts proporcionais à temperatura do cereal. Desse modo, faz-se a leitura da temperatura do produto armazenado mediante o uso do Instrumento Leitor Móvel (conversor) conectável à caixa de inspeção”* .

No que tange à **Ficha Técnica nº 05 - Sistema de Termometria Portable Termocer Draw**, a classificação fiscal e alíquota informada na Ficha Técnica: 8544.49.00 5%. Em parte do período, o contribuinte adotou os códigos 9025.19.90 (2003 a 2005) às alíquotas de 5% e 0% e 9032.89.19 à alíquota de 2%.

Aplicam-se os mesmos argumentos expostos para a Ficha Técnica nº 4.

Quanto à **Ficha Técnica nº 06 - Sistema de Termometria Portable Automatic**: Classificação fiscal e alíquota informada na Ficha Técnica: 8544.49.00 – 5%. Em parte do período, o contribuinte adotou o código 9032.89.19 à alíquota de 2%.

Aplicam-se os mesmos argumentos dos Sistemas de termometria anteriores.

No que tange à **Ficha Técnica nº 07 - Sistema de Termometria Termo Micro**: Classificação fiscal e alíquota informada na Ficha Técnica: 8544.49.00 5%. Em parte do período objeto da verificação fiscal, o contribuinte adotou indevidamente o código 9032.89.19 alíquota de 2%.

Valem os mesmos argumentos dos itens anteriores, tendo em vista a descrição constante da ficha: *“Um conjunto de cabos-pêndulos, constituídos de material termoelétrico, interconectados entre si e a um painel central através de cabos de vários tipos e caixas de conexão, é instalado em suportes fixos internamente a unidades armazenadoras em contato com o cereal armazenado, produzindo tensões da ordem de milivolts proporcionais à temperatura do cereal. Desse modo, o sistema avalia a temperatura do produto armazenado mediante um conversor que se encontra dentro do painel central. O painel pode ser conectado a um computador de modo que é possível acessar informações acerca do estado do cereal armazenado através do software dedicado. As leituras podem ser visualizadas no painel.”* .

Quanto à **Ficha Técnica nº 09 - Instrumento Termosonda**: classificação fiscal e alíquota informada na Ficha: 8544.41.00 5%.

Valem os argumentos anteriores, conforme descrições do funcionamento e fabricação: *“Uma haste metálica (fixa ou desmontável) com sensor de temperatura na extremidade inferior é inserida na massa de cereal. Esta haste está conectada através de um*

*cabo ao instrumento Termosonda. Ao pressionar o botão do instrumento Termosonda a temperatura da massa de cereal é indicada no visor. ”*

*“Montagem manual da placa de circuito impresso, fios, cabos, conexões e demais acessórios plásticos e metálicos dentro de uma caixa plástica e de uma haste metálica escavada (oca). O Instrumento, em conjunto com o cabo de interliga ção e a haste metálica formam o Instrumento Termosonda em sua plenitude. ”*

Relativamente às **Fichas Técnicas nº 11 e nº 43 - Cabo Sensor de Temperatura Cabo Sensor Cabo Termopar; e Cabo Pêndulo Cabo Sensor Termopar tipo Cobre Constantan**, as classificações e alíquotas informadas nas Fichas são 8544.19.90 e 8544.41.00, ambas com 5%.

A posição 8544, adotada pela empresa, relaciona os fios e cabos para uso elétrico ou cabos de fibra ótica e nela não se incluem os itens em questão. Segundo as descrições das fichas 11 e 43 (fls. 25 e 95) tratam-se de partes de aparelhos medidores de temperatura e que devem ser classificadas juntamente com os produtos das quais fazem parte conforme a Nota 2, "c", do Capítulo 90 da TIPI.

Conforme esclarecido no Termo de Verificação *“Os cabos termopares, pêndulos e de corrente, bem como as demais partes, identificadas com base nas informações prestadas pela empresa, não se consistem em artefatos das posições dos Capítulos 84, 85 ou 91. Estas partes produzidas pela empresa, podem servir tanto para os sistemas ou instrumentos da posição 9025 quanto das posições 9030 e 9032. Verifica-se nas NESH (Notas Explicativas do Sistema Harmonizado) das posições 9025, 9030 e 9032, que os termopares são dispositivos mencionados como componentes dos termômetros e pirômetros (9025), dos instrumentos e aparelhos para medida ou controle de grandezas elétricas (9030) e dos instrumentos e aparelhos para controle automático de temperatura (9032). Diante disso, pela aplicação da Nota 2 "c" do capítulo 90, estas partes classificam-se na posição 9033 da TIPI. ”* .

A defesa alegou que devem ser excluídas as notas fiscais canceladas, tendo anexado a título de comprovação as notas fiscais de fls. 393/547. Entretanto, tais documentos não comprovam o cancelamento das notas, pois o contribuinte não comprovou os registros contábeis dos estornos de vendas.

É ônus processual da defesa comprovar os fatos modificativos que alega em sua defesa, a teor dos arts. 15 e 16 do Decreto nº 70.235/72.

Não tendo apresentado a contabilização dos estornos das vendas, há que se manter o lançamento da forma como foi quantificado pela fiscalização.

Insurgiu-se a defesa contra a tributação das remessas para demonstração, pois a suspensão estaria garantida pelo art. 42, II, do RIPI/2002.

A suspensão prevista no art. 42, II, do RIPI/2002 somente ampara as saídas para exposição em feiras, hipótese não verificada no caso concreto.

No que concerne à falta de correção dos créditos, a defesa alega a quebra da isonomia, uma vez que os débitos foram corrigidos e os créditos não.

Equivoca-se a recorrente, analisando-se as planilhas que acompanharam o auto de infração, verifica-se que o confronto entre débitos e créditos na reconstituição da escrita fiscal correu levando-se em conta os valores originários. Apenas os saldos devedores que foram lançados de ofício sofreram a atualização com base nos dispositivos legais indicados no enquadramento legal dos acréscimos legais.

O contribuinte solicita que a responsabilidade pelo crédito tributário também seja atribuída à empresa de contabilidade e à pessoa do contador, em face da culpa desse prestador de serviços pelos erros de classificação e alíquota..

Não há previsão legal para a atribuição de responsabilidade a terceiros fora dos casos estabelecidos nos arts. 128 a 138 do CTN. No caso concreto, se o contribuinte entende que foi prejudicado pela empresa contratada para lhe prestar o serviço de contabilidade, o caso é de responsabilidade civil e não de responsabilidade tributária. Sendo assim, deve o contribuinte procurar os meios legais para obter eventual reparação, conforme a legislação civil.

Relativamente ao caráter confiscatório da multa, não cabe a este colegiado se manifestar sobre questões constitucionais a teor da Súmula CARF nº 2.

Com esses fundamentos, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

(Assinado com certificado digital)

Antonio Carlos Atulim